

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR.10580/006.240/91-07

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR.104-11.134

RECURSO NR.:105.274 - IRPJ-EXS. DE 1989 e 1990

RECORRENTE :SAMUEL TELES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA :DRF em SALVADOR - BA

MFMA/

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ARBITRAMENTO - A pessoa jurídica, por dois anos consecutivos, auferiu receitas acima do limite legal fixado no artigo 389 do RIR/80, motivando o seu desenquadramento da tributação simplificada. Tendo o representante da empresa declarado expressamente a inexistência de escrita contábil e da documentação comprobatória, foi realizado o arbitramento do lucro, que não pode ter caráter condicional.
Recurso não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMUEL TELES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

PROCESSO NR.10580/006.240/91-07

RECURSO NR.: 105.274

ACORDAO NR.: 104-11.134

RECORRENTE : SAMUEL TELES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

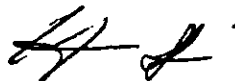
SAMUEL TELES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRVF em Salvador/BA, recorre a este Conselho a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, referente aos exercicios de 1989 a 1990, com lançamento de IRPJ no valor de Cr\$ 1.903.898,18, além da multa de ofício prevista no art. 728 inc. II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 e demais acréscimos legais, tendo em vista os fatos expostos a folha 7:

1. A empresa no primeiro ano de atividade optou pela tributação com base no Lucro Presumido auferindo receitas de revenda de mercadorias acima do limite legal, para cada exercicio, infringindo o disposto no artigo 389 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80).

2. Intimada a apresentar escrita contábil (Livro Diário e Razão) alegou não possuir, conforme declaração anexa, conseqüentemente não há como apurar o Lucro Real da empresa.

3. em decorrência respaldado no artigo 399, II do RIR/80, procedemos o arbitramento do lucro com base na receita bruta apurada através do Livro de Apuração do ICM (Registro nr. 0345, 05.04.88 e/ou Livros dos Registros de Operação do



PROCESSO NR.10580/006.240/91-07

ACORDAO NR. 104-11.134

ISS, registro () conforme artigo 400 do mesmo regulamento, sujeitando esta ao recolhimento do crédito tributário demonstrado no auto de infração lavrado, após os ajustes do valor já lançado.

ANO BASE 1989/EXERCICIO FINANCEIRO 1990

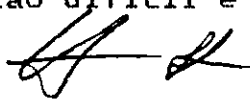
1. Tendo a empresa, também nesse exercício auferido receitas de revenda de mercadorias acima do limite permitido infringindo, dessa forma as disposições contidas no artigo 389 e seus incisos do RIR/80, arbitramos o lucro com base na receita bruta declarada pela empresa com respaldo nos artigos 399 e 400 do RIR/80."

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 44/47, arguindo em síntese:

a) - que a empresa compra e venda, exclusivamente, cimento cujo preço é controlado pelo governo Federal e tem pequena margem de lucro.

b) - questiona o enquadramento legal capitulado na certeza de não ter dado ensejo à evidência dos mesmos; acrescenta que poderia divagar em aspectos jurisprudências administrativas e judiciais a certa da tributação pelo arbitramento do lucro com base na receita apurada através do livro de Apuração do ICM.

c) - relata que jamais deveria ter optado pelo lucro presumido e sim pelo lucro real, porque as compras da mercadoria para revenda estão devidamente registrados no Livro Registro de Entrada e as vendas também no Livro de Registro de Saída, e qualquer análise contábil-fiscal verificaria a inexistência deste lucro volumoso gerador de um auto de infração impagável, num momento tão difícil e recessivo;



PROCESSO NR.10580/006.240/91-07

ACORDAO NR. 104-11.134

d) - como prova dos fatos, coloca à disposição da autoridade julgadora a escrita fiscal e contábil.

Na informação fiscal de fls. 66/67, o autuante propõe a manutenção do lançamento, argumentando que, a época da lavratura do auto de infração, a contribuinte declarou não possuir escrita e na fase impugnatória alega que a documentação está a disposição, não cabendo nenhum procedimento fiscal posterior. Acrescentam que a jurisprudência administrativa é pacífica ao declarar que não existe arbitramento condicional do lucro, citando acórdãos.

A autoridade monocrática, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando, em resumo, no seguinte:

a) - a tributação com base no lucro presumido só é cabível quando a contribuinte, comprovadamente, preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência; no presente caso, a interessada auferiu receitas na revenda de mercadorias, acima do limite legal, por dois exercícios consecutivos, 1989 e 1990;

b) - no presente caso foi arbitrado o lucro em virtude da inexistência da escrita contábil, conforme declaração às fls. 12, inexistindo a documentação comprobatória de suas operações, tem o Fisco a faculdade de arbitrar o lucro, nos termos dos artigos 399 e 400 do RIR/80;



PROCESSO NR.10580/006.240/91-07

ACORDAO NR. 104-11.134

c) segundo o art. 44 do CTN a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis;

d) quanto as provas alegadas, caberia a impetrante ter apresentado aos autuantes a escrita contábil e fiscal para apuração do lucro real, pois como ressalta a interessada, teve 120 dias para isso.

Cientificada da decisão em 22.01.93, conforme aviso de recebimento-AR de fls. 80, a interessada apresentou o recurso de fls. 81/83, protocolizado em 01.02.93, agora lido neste plenário.

O lançamento requerendo sejam apreciadas as peças contábeis citadas na defesa inicial e a realização de perícia para analisar as peças e elementos contábeis-fiscais da empresa.



E o relatório.

PROCESSO NR.10580/006.240/91-07

ACORDAO NR. 104-11.134

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito considero que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos. A empresa, em dois períodos-base consecutivos, ultrapassou os limites da receita bruta fixados na legislação para a tributação com base no lucro presumido. Tal fato é incontroverso no processo por outro lado, regularmente intimada a pessoa jurídica, por seu sócio-gerente, Sr. EVANDRO SAMUEL TELES apresentou, em 10 de maio de 1991, a declaração de folha 12, afirmando "... para os devidos fins, especialmente ao Departamento da Receita Federal em Salvador/BA, que na referida firma deixa de apresentar a escrita contábil por motivo de não possuí-la". Em decorrência, foi feito o auto de infração em 10 de setembro de 1991, sendo o lucro arbitrado tendo por base a receita bruta, conforme artigos 399 e 400 do RIR/80.

E manso e pacífico o entendimento jurisprudencial neste 1o. Conselho de Contribuintes que, inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração cuja inexistência foi a causa do arbitramento.



PROCESSO NR.10580/006.240/91-07

ACORDÃO NR. 104-11.134

Por todo o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Brasilia (DF), 21 de fevereiro de 1994



WALDYR FIORES DE AMORIM

RELATOR